



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 1.185, de 2023</b>			
Autor			Nº do prontuário	
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Ficam suprimidos os artigos da Medida Provisória nº 1.185, de 2023.

### JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18 da PEC 45/2019 estabeleceu que, se promulgada, o Governo deverá, em até 180 dias encaminhar um projeto de lei para reformar a tributação da renda, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros.

Vê-se, assim, que, em total desrespeito ao texto da PEC 45/2019, o Governo Federal tem apresentado Medidas Provisórias e propostas legislativas esparsas, buscando alterar a tributação da renda de modo fragmentado e com intuito único de aumentar a arrecadação, ainda que tenha reflexo negativo ao desenvolvimento econômico do país. Ora, sabe-se que o “fatiamento” da reforma da tributação da renda dificulta uma análise completa e adequada dos impactos econômicos para as empresas.

Com o advento dessa MP 1.185/23, o Poder Executivo vem revogar o art. 30 da Lei 12.973, de 2014, dispositivo trazido por Lei Complementar nº 160, de 2017, hierarquicamente superior a MP. Tal dispositivo ainda, recentemente, foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ – Tema 1.182).

Para se evitar insegurança jurídica e prejuízo ao desenvolvimento econômico do país, necessário que qualquer proposta motivada pelo Governo Federal seja discutida, de forma democrática e republicana, com a sociedade e com o Congresso Nacional, respeitando-se sempre a independência dos Poderes e o devido processo legislativo. E, como ponderado pelo próprio Governo Federal, a falta de previsibilidade e a insegurança jurídica afasta os investimentos e prejudica o ambiente econômico.

O aumento da carga tributária pretendida por essa MP, obrigatoriamente, implicará o repasse dessa carga adicional aos preços dos produtos vendidos aos contribuintes, aumentando a pressão inflacionária para nossa sociedade. Exemplificando, a cada R\$ 100,00 subvencionados, sem considerar as limitações do IRPJ, as empresas terão que recolher (no mínimo) o valor de R\$ 18,25, equivalente a 9,25% de PIS/COFINS e 9% da CSLL.



De fato, a MP 1.185/23 apresenta uma mudança relevante e negativa às subvenções concedidas pelos Entes Federativos, eis que traz:

- (a) A tributação das subvenções concedidas pelos entes federativos para CSLL, PIS e COFINS;
- (b) A limitação do valor de crédito que poderá ser desonerado pelo IRPJ;
- (c) A exigência de habilitação prévia pela Receita Federal do Brasil para a utilização do crédito de subvenção (apenas para o IRPJ);
- (d) O impedimento por vias transversas da não tributação das subvenções pelo IRPJ no ano de sua constituição, através do condicionamento do seu aproveitamento à entrega da ECF, que somente ocorrerá em 2025, além do pedido de habilitação; e
- (e) A extinção do crédito de subvenção no ano de 2028, contrariando a própria proposta da Reforma Tributária que extingue os incentivos fiscais em 2032.

Em vista do exposto, em respeito a independência dos Poderes Constituintes e ao devido processo legislativo, a presente emenda propõe a supressão total dos dispositivos da MP 1.185/23.

PARLAMENTAR



\* C D 2 3 6 7 7 8 3 6 9 2 0 0 \*